

LEI COMPLEMENTAR Nº 1404/2009.

RATIFICA E COMPLEMENTA A LEI 144/91 DE 06/06/91 QUANTO AO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE URUBICI E DEMAIS LOCALIDADES, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Adilson Jorge Costa, Prefeito Municipal de Urubici, SC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Físico-Territorial Urbano (PFTU) de Urubici, que promoverá o desenvolvimento urbano da sede deste Município, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta lei, os mapas, tabelas, descrições, desenhos e conceituações, apresentados, com o seguinte conteúdo:

Mapa 1 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Tabela 1 - Tabela dos índices

Tabela 2 - Adequação de usos e atividades

Tabela 3 - Definições das diversas zonas de uso

Tabela 4 - Periculosidade das atividades industriais

Art. 2º São objetivos gerais do desenvolvimento Urbano Municipal através desta lei:

I - definir as diferentes zonas, ordenando a ocupação do solo das áreas urbanas e da expansão urbana;

II - estabelecer uma hierarquia do sistema viário de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos pela área urbana;

III - dimensionar e alocar nas zonas da área urbana os equipamentos básicos necessários à vida equilibrada e saudável da população;

IV - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano o objetivo de assessorar os poderes do Executivo e Legislativo em assuntos relativos ao Plano Diretor Participativo de Urubici.

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal orientar e controlar a aplicação da ocupação do solo no que couber a observação em realizações ou licenciamentos de obras e atividades, bem como executar e supervisionar o desenvolvimento das proposições por esta lei.

Art. 4º A Prefeitura Municipal não realizará obra, nem a licenciará, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor Participativo de Urubici.

Art. 5º O planejamento de desenvolvimento Urbano do Município será consubstanciado por esta lei, pela lei do Perímetro Urbano, e pelos Códigos de Obras e de Posturas do Município.

Capítulo II
DAS ÁREAS TERRITORIAIS

Art. 6º Para fins administrativos, fiscais e do regime urbanístico, o território do município de Urubici, fica dividido em MACROZONAS de USO RURAL, INTERESSE AMBIENTAL, ZONA URBANA, INTERESSE TURÍSTICO E INDUSTRIAL, e ainda as ZONAS DE EXPANSÃO URBANA.

§ 1º A zona urbana é a área definida pelo Perímetro Urbano, da Sede do Município, com INCLUSÃO da Vila da localidade de Águas Brancas e

Condomínios Rurais, desde que aprovados por Lei específica.

§ 2º A zona rural é a área definida pelas atividades primárias não ocupadas de maneira intensiva, e sem os serviços notadamente urbanos.

§ 3º Áreas de INTERESSE AMBIENTAL são as áreas de atividades rurais que não comprometem a qualidade hídrica das bacias.

§ 4º Áreas de INTERESSE TURÍSTICO são as áreas com DESENVOLVIMENTO SUSTENVÁVEL TURÍSTICO - de acordo com LEI ESPECÍFICA.

§ 5º Áreas de USO INDUSTRIAL E SERVIÇOS:

- a) COMERCIAL - de acordo com a LEI DE zoneamento.
- b) DISTRITOS - caracteriza pela formação de vila na zona rural;
- c) LOCALIDADES - podendo se transformar em FUTURAS ILHAS URBANAS.

§ 6º Zona de expansão urbana é a área definida na legislação para futura ocupação urbana

Capítulo III DA DIVISÃO DA ZONA URBANA E DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 7º A divisão da zona urbana em diversas zonas, através das normas de zoneamento do solo, objetiva:

- I - Ter um instrumento para previsão e controle de densidades;
- II - Compatibilizar o crescimento urbano, com a oferta possível de serviços públicos;
- III - Ordenar espaços em agrupamentos análogos para homogeneizar a ocupação e uso do solo nos diversos setores da cidade.
- IV - Controlar a ocupação e uso do solo urbano.

Art. 8º O regime urbanístico, é definido através de normas relativas à:

I - Uso e ocupação do solo;

II - Dispositivos de controle das edificações;

III - Parcelamento do solo.

Art. 9º O regime urbanístico objetiva:

I - Dar melhor qualidade de vida a população local no que se refere à organização da volumetria da construção, a aeração, a insolação e a proteção;

II - Desenvolver a qualidade da paisagem urbana;

III - Organizar a volumetria da cidade e o controle da densidade.

SEÇÃO I DO ZONEAMENTO DO SOLO

Art. 10 - A área urbana de urubici fica dividida em zonas cujos limites estão indicados no MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPÇÃO DO SOLO, Anexo II e são identificados conforme símbolo da tabela abaixo:

RESIDENCIAL	RE	EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL
	RP	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL
MISTO	MC	MISTO CENTRAL
	MD	MISTO DIVERSIFICADO
INDUSTRIAL	IP	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL
	IE	ESTRITAMENTE INDUSTRIAL
EQUIPAMENTOS	EC	EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS
	ET	EQUIPAMENTOS TRANSPORTES
	EU	EQUIPAMENTOS URBANOS
VERDES	VL	VERDE DE LAZER
	VV	COBERTURA VEGETAL

Art. 11 - Para efeito desta lei, considera-se por definição os seguintes usos:

§ 1º Zona de uso Exclusivamente Residencial (RE) é a zona destinada exclusivamente à função habitação permanente.

§ 2º Zona de uso predominantemente residencial (RP) é a zona destinada primordialmente à função habitação permanente.

§ 3º Zona de uso Misto Central (MC) é a zona destinada às funções comércio, serviços e administração.

§ 4º Zona de uso Misto Diversificado (MD) é a zona destinada à localização de estabelecimentos de serviços, comércio atacadista, artesanato e pequena indústria que pelo porte e funcionamento não podem ser localizados nas áreas centrais.

§ 5º Zona de uso Predominantemente Industrial (IP) é a zona destinada preferencialmente à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbana e nem perturbar o

repouso noturno da população.

§ 6º Zona de uso Estritamente Industrial (IE) é a zona destinada preferencialmente à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos, gasosos, ruídos, vibrações, emanção e radiações possam causar perigo à saúde, a bem estar e a segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle de e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 7º Zona de Equipamentos Comunitários (EC) é a zona destinada exclusivamente à instalação dos equipamentos necessários a garantia do funcionamento satisfatório das demais funções urbanas e do bem-estar da população.

§ 8º Zona de Equipamentos de Transportes (ET) é a zona destinada exclusivamente à instalação do sistema viário a de transporte e dos equipamentos complementares.

§ 9º Zona de Equipamentos Urbanos (EU) é a zona destinada à instalação dos equipamentos públicos de infra-estrutura dos sistemas de saneamento básico e de abastecimento de energia.

§ 10 Zona Verde de uso para lazer e cultura (VL) é a zona destinada à recreação da população.

§ 11 Zona Verde, Cobertura Vegetal (VV) é a zona caracterizada pela cobertura vegetal permanente, são basicamente destinadas à reserva ecológica para manter o equilíbrio do meio-ambiente urbano, outras são destinadas à proteção, ornamentação e segurança do sistema viário, a proteção dos mananciais, a contenção de encostas, margens de rios e lagos, orlas marítimas de mais áreas produtivas por legislação.

§ 12 Independente da marcação nas plantas em anexo, são as seguintes:

I - para propriedades ao longo dos rios ou de qualquer curso de águas desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) para propriedade com até 50 (cinquenta) há:

1 - 5 (cinco) metros para cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;

2 - 10 (dez) metros para cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;

3 - 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) há:

1 - 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura;

2 - 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros, em conformidade com a Lei 14.675/2009.

II - Áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) ou que possuam vegetação nativa ou de interesse paisagístico a municipalidade.

III - Áreas sujeitas a inundações ou alagadiças.

Art. 12 - Poderão ser criadas outras zonas de uso, segundo o parecer do órgão de planejamento, devendo haver estudos especiais para cada caso.

Parágrafo Único. Algumas zonas de uso que não constarem no zoneamento de Urubici, já foram definidos nos artigos anteriores para facilitar os planejadores, e manter a mesma linguagem dentro do planejamento final do Município.

Art. 13 - As zonas e áreas citadas na seção I deste capítulo são delimitadas por vias, logradouros, acidentes naturais ou divisas de lotes.

Parágrafo Único. Os limites entre as diversas zonas poderão sofrer modificações, com vista a:

I - Maior precisão dos limites.

II - Melhor adequação as divisas dos imóveis.

III - Melhor adequação do sistema viário.

IV - Melhor adequação as atividades implantadas.

Art. 14 - Nos casos em que a divisão de zona, conforme o Anexo I, for uma rua, os índices a serem adotados serão os dos usos pertinentes que tiverem maior índice de ocupação do solo.

Art. 15 - Nos casos em que a divisão de zona, conforme o Anexo I, estiver no interior de uma quadra, o limite da zona a ser adotado é de trinta metros a partir da testada do terreno.

Parágrafo Único. Os casos que não se enquadrarem no exposto acima, serão analisados individualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16 - Em cada zona haverá usos adequados e usos tolerados, sendo proibido qualquer outro uso.

Art. 17 - Os usos adequados e toleráveis segundo as diferentes zonas, são estabelecidos no Anexo 4.

SEÇÃO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 18 - Os diferentes usos e ocupação do solo definidos pelo zoneamento conforme planta da cidade escala adequada desta lei, são classificados para efeitos desta lei em:

I - Adequados

II - Tolerados

III - Proibidos

§ 1º Por uso adequado, entende-se aquele que deverá predominar na área, dando-lhe características.

§ 2º Por uso tolerável, entende-se aquele capaz de se desenvolver na área sem comprometer as suas características.

§ 3º Por uso proibido, entende-se aquele que sob qualquer hipótese comprometa as características da área.

Art. 19 - A Prefeitura fornecerá o alvará de licença para funcionamento de atividades, mediante CONSULTA DE VIABILIDADE.

§ 1 - A Prefeitura não fornecerá alvará a atividades que sejam proibidas ou que não se enquadrem nas atividades adequadas ou toleráveis.

§ 2 - A Prefeitura fornecerá alvará a atividades que não forem relacionadas somente quando analisadas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 20 - Os usos e edificações existentes ou licenciados além da data de publicação desta lei, serão mantidos observando o seguinte:

I - As ampliações e reformas em prédios que abriguem usos inadequados;

II - Os usos que contrariem essa lei, não poderão ser restabelecidos após 6 (seis) meses de paralisação.

Art. 21 - A autorização de uso novo para prédio existente, fica condicionada a observância das normas desta lei e ao Código de Obras e ao de Posturas.

Art. 22 - Serão respeitados os alvarás de construção já expedidos desde que a construção esteja em andamento ou se inicie após 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 23 - As indústrias que quiserem se instalar no Município submeterão a Prefeitura Municipal o anteprojeto de construção, o ramo de atividades industriais, o memorial descritivo pertinente ao índice de poluição e tratamento dos efluentes e planta de situação, os quais serão encaminhados a assessoria de Planejamento, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano desde que já licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Os casos de expansão, por aumento de produção ampliação da área construída, de estabelecimentos industriais localizados no Município, só poderão ser licenciados após prévia apreciação e pronunciamento das mesmas autoridades.

Art. 24 - Uma vez aprovado o prédio da instalação, a assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, indicará as diretrizes referentes à área definida pelo interessado, de acordo com as determinações desta lei, e demais normas existentes.

Art. 25 - Os usos se classificam em:

I - Residencial:

- a) Permanente: Residencial Uni e Multifamiliares, Condomínios Residenciais e conjuntos Mistos (Comercia e Residencial, Prestação de Serviços e Residência e Pequena Indústria).
- b) Transitório: Hotéis, Pensões e Hospedarias.
- c) Coletivo: Internatos, Pensionatos, Asilos e Orfanatos.

II - Religioso:

- a) Templos.
- b) Salões Paroquiais.

III - Comercial:

- a) Vicinal: Destinados a atender as primeiras necessidades e compras diárias, acessível a pé e sem gerar tráfego pesado de cargas. São eles: Armazéns, Bares, Açougues, Bancas de Jornal, Padarias, Lanchonetes, Farmácias e Similares.
- b) Varejistas: Com tendência a localização central, gerando certo tráfego pesado de cargas. São eles: Lojas de vestuários, sapatarias, livrarias, eletrodomésticos, brinquedos, supermercados, móveis, venda de materiais de construção, equipamentos de veículos, discos, jóias, ferragens, etc.
- c) Atacadistas: Edificação com área superior a 300m², (Trezentos metros quadrados). Depósitos de artefatos para construção em cerâmica, cimento, ferro, madeira, acessórios para maquinas e instalações mecânicas, agencias de veículos, posto de gasolina e similares.

IV - Prestações de Serviços:

- a) Escritórios e consultórios de profissionais autônomos, cabeleireiros, alfaiatarias e outros serviços que sejam plenamente compatíveis com o uso residencial.
- b) Restaurantes, churrascarias e outros serviços similares com alimentação, com grande concentração de pessoas e veículos em determinados horários.
- c) Serviços especializados, laboratórios, estúdios fotográficos, bancos e similares.
- d) Serviços relacionados à manutenção de veículos, oficinas de recauchutagem de pneus, lavagens, lubrificação de veículos.

V - Educacional:

- a) Pré-escolar (creches, maternais e jardins de infância).
- b) Escolas de 1º grau.
- c) Escolas de 2º grau, centro de pesquisas, bibliotecas, museus, casas de cultura e etc.

VI - Saúde e assistência social:

- a) Postos de saúde, clínicas, consultórios, laboratórios e centros sociais.
- b) Hospitais e centros de tratamento prolongado.

VII - Institucional:

- a) Equipamentos de uso público.

VIII - Cultural e residencial:

- a) Clubes esportivos e sociais.
- b) Clubes noturnos, cinemas, teatros.
- c) Campings.
- d) Praças, parques, etc.

IX - Industrial:

Quanto à periculosidade, as indústrias classificam-se em:

- a) Não incômodas: Exercício de atividades que não comprometem a qualidade ambiental, podendo localizar-se em zonas residenciais mas com a localização limitada de acordo com a solicitação sobre a estrada viária evitando - trânsito incompatível com usos comunitários.
- b) Incômodas: Exercício de atividades que produzem ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças incômodos à vizinhança.
- c) Nocivas: Exercício de atividades que implicam na utilização de ingredientes, matérias primas e processos que produzem ruídos, vibrações

vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação de edifícios vizinhos ou por qualquer outra - forma causem poluição ambiental.

d) Perigosas: Exercícios de atividades que possam originar explosão, incêndios, trepidações, emissão de gases, poeiras e exalações que causem prejuízos à saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas ou por qualquer outra forma ocasionem grave poluição ambiental.

Parágrafo Único. o grau de periculosidade dos usos industriais é determinado pela tabela do anexo 6, desta lei.

Art. 26 - Os usos não relacionados nos anexos 4 e 5 desta lei, poderão ser autorizados pela prefeitura desde que estejam de acordo com os objetivos, diretrizes e proposições do plano físico-territorial de desenvolvimento urbano.

SEÇÃO III DOS INDICES URBANISTICOS

Art. 27 - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação através de índices urbanísticos.

Art. 28 - Para efeito desta lei, consideram-se os seguintes índices urbanísticos: Índice de aproveitamento, afastamentos (frontal, lateral e fundo), número de pavimentos e recuo viário.

Art. 29 - Os índices urbanísticos estarão representados em planta da cidade escala adequada, para cada zona, em quadros que conterão os itens como segue o exemplo:

ZONA URBANA	INDICE DE APROVEITAMENTO	OU RE	0.66
TAXA DE OCUPACAO	NÚMERO MAXIMO DE PAVIMENTOS	50%	2 PAVIMENTOS

Parágrafo Único. Os demais índices estão contidos na TABELA 1, que terão todos os parâmetros para as edificações.

Art. 30 - A ocupação de um lote nas diferentes zonas deverá obedecer aos índices de aproveitamento, ocupação e afastamento previstos nesta lei, e demais dados complementares da tabela deste Anexo.

SUBSEÇÃO I ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 31 - Índice de aproveitamento é o quociente entre a área total construída e a área do terreno.

$$IA = \frac{AC}{AT}$$

onde:

IA = Índice de aproveitamento
AC = Soma das áreas construídas
AT = Área do terreno

$$\text{EX: } IA = \frac{AC}{AT} = 2,2 = \frac{AC}{360 \text{ m}^2}$$

$$\begin{aligned} IA &= 2,2 \\ AC &= ? \\ AT &= 360 \text{ m}^2 \\ AC &= 792 \text{ m}^2 \end{aligned}$$

Área máxima a ser construída = 792 m²

Art. 32 - Não serão computados para o cálculo do índice de aproveitamento:

I - Subsolos e sobrelojas

II - Caixas d`água, casas de máquinas e outros serviços gerais do prédio situados na cobertura.

III - Varandas, alpendres ou abrigos e beirais de telhados com dimensão de até 1.20 m² (um metro e vinte centímetros) situado no térreo;

IV - As garagens localizadas nos subsolos.

SUB-

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 33 - Afastamento é a distancia entre a projeção horizontal da construção e da divisa do terreno podendo ser:

I - Frontal: Entre a projeção horizontal da edificação e o limite do terreno com o logradouro publico.

II - Lateral: Entre a projeção da edificação e o limite lateral do terreno da divisa com o outro.

III - Fundo: Entre a projeção horizontal da edificação e o limite de fundo do terreno da divisa com o outro.

Art. 34 - Os afastamentos Frontal, Lateral e do Fundo, devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas na TABELA 1 desta lei.

Art. 35 - Fica vedada a construção nas áreas de afastamentos citados na tabela mesmo em subsolo, executados os muros de arrimo, escadarias e rampas de acesso decorrentes de desníveis do terreno, bem como os muros de vedação nos alinhamentos frontais.

SUB-

SEÇÃO III NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 36 - No cálculo do número máximo de pavimentos, à distância de entre pisos é fixada em 3,0 m (três metros), com exceção do térreo das atividades comerciais e de serviços, onde será computada 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. O número máximo de pavimentos na área urbana será o determinado pela tabela 1 denominada como TABELA DOS ÍNDICES e TAXAS DE OCUPAÇÃO integrante desta lei.

Art. 37 - Na hipótese de ocorrerem entre os pisos alturas maiores que as referências do artigo anterior, a soma dos excessos contará como com um ou mais pavimentos conforme o valor obtido.

Art. 38 - No cálculo do número máximo de pavimentos considera-se o térreo como primeiro pavimento e excluem-se do cálculo as seguintes situações:

I - Subsolos e Sobre - Lojas.

II - Caixas d` água, casa de máquinas e outros serviços gerais do prédio situados na cobertura.

Art. 39 - Recuo viário é a distância entre a projeção horizontal da construção e a divisa do terreno de frente para o logradouro público, denominado Alinhamento predial, que deverá ser deixada para futuro alargamento da rua, ou passagem de infra-estrutura urbana, que deverá ser de no Mínimo 4,00m.

SUB-

SEÇÃO IV TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 40 - Taxa de ocupação é a relação entre a área do terreno ocupada pela construção e a área total do terreno.

Sua expressão matemática é a seguinte:

$$TO = \frac{C \times 100}{A \times 100}$$

Onde:

TO = Taxa de ocupação

C = Área do terreno ocupada pela construção

A = Área total do terreno.

SUB-

SEÇÃO V TAXA DE PERMEABILIDADE - MINIMA 25%

Art. 41 - Taxa de Permeabilidade é a relação entre a área livre do terreno sem construção, com piso permeável e a área total do terreno.

Sua expressão matemática é a seguinte:

$$TP = \frac{C \times 100}{A \times 100}$$

Onde:

TP = Taxa de Permeabilidade

C = Área livre do terreno sem construção

A = Área total do terreno.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 42 - Esta lei deverá estar em contínuo exame pelo órgão Municipal de Planejamento, podendo ser constituído pela Equipe Técnica Municipal da cidade e ConCidade que a enriquecerá permanentemente.

Art. 43 - Qualquer alteração no Plano Físico-Territorial Urbano, só poderá ser efetuado por lei e mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44 - Os casos omissos na presente lei serão objetivos de estudo, ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com parecer do órgão técnico de Planejamento Urbano do Município, determinados por legislação própria.

Art. 45 - O chefe do Poder Executivo baixará os decretos declaratórios de utilidade pública de áreas de domínio privado necessário à execução desta lei.

Art. 46 - Fica vedada a construção em madeira, ou similar, na área central, somente será autorizada mediante parecer do CMDU.

Parágrafo Único. Os limites da Área Central deverão ser especificados através de Lei Complementar.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urubici, em 23 de dezembro de 2009.

Adilson Jorge Costa
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta data.

Urubici, 23 de dezembro de 2009.

TABELA 1
DOS INDICES - TAXAS DE OCUPAÇÃO

ZONAS		RP.1	RP.2	MC	MD.1	MD.2	IP.	ENCOS TAS	APP's
ÁREA MÍNIMA DO LOTE		360	360	360	360	360	5.000 5000	Até 30%	360
FRENTE MÍNIMA DO LOTE		12	12	12	12	12 25	50	50	12
PROFUNDIDADE MÍNIMA		25	25	25	25	25	100	100	25
AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO	RESID.	4	4	4	4	4	15	15	NC
	COMERC.	4	4	4	4	4	15	15	NC
AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO	ATÉ 4 PAV.	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	5	5	NC
	ATÉ 6 PAV.	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	5	5	NC
AFASTAMENTO FUNDOS MÍNIMOS	ATÉ 4 PAV.	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	10	10	NC
	ATÉ 6 PAV.	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	10	10	NC
NÚMERO DE PAVIMENTOS		3	2	6	6	6	2	2	NC
ÍNDICE/APROVEITAMENTO		1,5	1	3	3	3	0,5	0,5	NC
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA		50%	50%	56%	56%	56%	50%	10%	NC

TABELA 1
TABELA DOS ÍNDICES TAXAS DE OCUPAÇÃO

ZONAS		RP.1	RP.2	MC	MD.1	MD.2	IP.	ENCOS TAS	APP´S	
ÁREA MÍNIMA DO LOTE		360	360	360	360	360	5.000	Até 30% 5000	360	
FRENTE MÍNIMA DO LOTE		12	12	12	12	12	50 25	50	12	
PROFUNDIDADE MÍNIMA		25	25	25	25	25	100	100	25	
AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO	RESIDENCIAL E COMERCIAL	VIA PRINCIPAL	4	4	4	4	4	15	15	NC
		VIA SECUNDÁRIA	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	15	15	NC
AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO	ATÉ 4 PAV.		1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	5	5	NC
	ATÉ 6 PAV.		2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	5	5	NC
AFASTAMENTO FUNDOS MÍNIMO	ATÉ 4 PAV.		1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	10	10	NC
	ATÉ 6 PAV.		2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	10	10	NC
NÚMERO DE PAVIMENTOS		3	2	6	6	6	2	2	NC	
ÍNDICE/APROVEITAMENTO		1,5	1	3	3	3	0,5	0,5	NC	
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA		50%	50%	56%	56%	56%	50%	10%	NC	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2011)

Complementação da Tabela 1 - taxas de ocupação

- Em edifícios residenciais, somente ficam dispensadas de afastamento de fundos, as edículas, que são compartimentos de utilização transitória, tais como: depósitos, lavanderias, garagens, pequenas construções, separadas de construção principal e somente no pavimento térreo.
- Afastamento frontal, para uso residencial e comercial, na via principal será sempre de 4m (quatro metros) e na via secundária será de 1,5m (um metro e meio).
- Em edifícios até 6 (seis) pavimentos, a partir da sobreloja, será obrigatório um afastamento lateral e de fundos igual a 2,50 m.
- Em edifícios até 4 (quatro) pavimentos, a partir da sobreloja, será obrigatório um afastamento lateral e de fundos igual a 1,5 m. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 1/2011)

DADOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA, A SEGUIR:

TABELA 2

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

LEGENDA:
RP. 1 - PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 1
RP. 2 - PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 2
MC - MISTO CENTRAL
MD.1 - MISTO DIVERSIFICADO 1
MD.2 - MISTO DIVERSIFICADO 2
IP - PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL
VL - VERDE LAZER
VV - VERDE VEGETAL
AP - ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL-
APP - PROTEÇÃO PERMANENTE
ZEU - ZONA DE EXPANSÃO URBANA
ZEIS - ZONAS DE INTERESSE SOCIAL
ZEIT - ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO
A - USO ADEQUADO
P - USO PROIBIDO
EP - EXCEÇÃO, USO PERMISSÍVEL
(EXCEÇÃO, USO PERMISSÍVEL, DEPENDENDO DA ANÁLISE ESPECÍFICA DE PORTE E LOCALIZAÇÃO EM DETERMINADA ZONA).

USOS E ATIVIDADES

TIPOS DE ZONAS								
RP 1	RP 2	MC	MD1	MD2	IP	VL	VV	APE

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

CULTURA E LAZER									
Clubes Sociais e esportivos.	A	A	EP	EP	EP	P	EP	P	EP
Clubes Noturnos, Cinemas e Teatros	EP	EP	EP	EP	EP	P	P	P	P
Praças, Parques, etc	A	A	A	A	A	A	A	EP	EP
Camping	EP	EP	P	P	EP	P	A	P	EP

USO EDUCACIONAL									
Pré - Escolares, Creches, Maternais, etc.	A	A	A	A	A	P	P	P	P
Escolas de 1º Grau	A	A	EP	EP	EP	P	P	P	P
Escolas de 2º Grau, Bibliotecas, etc	EP	EP	EP	EP	EP	P	P	P	P

USO RELIGIOSO									
Templos e Salões Paroquiais.	A	A	A	A	A	P	P	P	P

USOS E ATIVIDADES

TIPOS DE ZONAS									
RP 1	RP 2	MC	MD1	MD2	IP	VL	VV	APE	

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL									
Postos de Saúde, Clínicas, Consultórios, etc.	A	A	A	A	A	EP	P	P	P
Hospitais e Clínicas de Tratamento Prolongado.	EP	EP	P	P	P	P	P	P	P

EQUIPAMENTOS URBANOS									
Saneamento Básico, Lixo, etc.	P	P	P	P	P	P	EP	EP	EP

EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES									
Terminais Rodoviários e de Carga.	P	P	EP	EP	EP	A	EP	P	P

USO INDUSTRIAL									
Não Incômodas	A	A	A	A	A	A	P	P	P
Incômodas	P	P	P	EP	EP	A	P	P	P
Nocivas	P	P	P	P	P	A	P	P	P
Perigosas	P	P	P	P	P	A	P	P	P

USOS E ATIVIDADES

TIPOS DE ZONAS								
RP 1	RP 2	MC	MD1	MD2	IP	VL	VV	APE

USO RESIDENCIAL										
Habitação Unifamiliar	A	A	A	A	A	A	EP	P	P	P
Habitação Multifamiliar	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P
Habitação Mista	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P
Hotéis e Pensões	EP	EP	A	A	A	A	P	P	P	P
Asilos, Internatos, Pensionatos, etc.	P	EP	EP	EP	EP	EP	P	P	P	P

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS										
Escritórios, Consultórios, Alfaiatarias, Cabeleireiros, etc.	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P
Restaurantes, Churrascarias e Serviços relacionados à alimentação	EP	EP	A	A	A	A	EP	EP	P	P
Serviços Especializados, Bancos, Estúdios, Cartórios, etc.	P	P	A	A	A	A	EP	P	P	P
Relacionados à manutenção de veículos: Oficinas, Postos, etc	EP	EP	P	A	A	A	P	P	P	P

USOS E ATIVIDADES

TIPOS DE ZONAS											
RP 1	RP 2	MC	MD1	MD2	IP	VL	VV	APE			
USO COMERCIAL											
Vicinal			A	A	A	A	A	P	P	P	P
Varejista			EP	EP	A	A	A	P	P	P	P
Atacadista			P	P	EP	A	A	EP	P	P	P

Complementação da Tabela 1 - taxas de ocupação

- a) Em edifícios residenciais, somente ficam dispensadas de afastamento de fundos, as edículas, que são compartimentos de utilização transitória, tais como: depósitos, lavanderias, garagens, pequenas construções, separadas de construção principal e somente no pavimento térreo.
- b) Afastamento frontal para uso residencial. Sempre será de 4m. (quatro metros).
- c) Em edifícios até 6 (seis) pavimentos, a partir da sobreloja, será obrigatório um afastamento lateral e de fundos igual a 2,50 m.
- d) Em edifícios até 4 (quatro) pavimentos, a partir da sobreloja, será obrigatório um afastamento lateral e de fundos igual a 1,5 m.

TABELA 3
DEFINIÇÃO DAS ZONAS DE USO DO SOLO

R Zona residencial
RE Zona de Uso Exclusivamente Residencial

Destinação: Zona de uso exclusivamente residencial destina-se exclusivamente à função habitação permanente.

Localização: Em todas as áreas urbanas e de expansão urbana que tenham condições ambientais adequadas e que sejam servidas por infraestrutura e transporte.

Uso Adequado Permitido: Casa residencial unifamiliares e multifamiliares, isoladas e geminadas, prédios de apartamento.

Exceção Uso Permissível: Comércio e serviço local de porte pequeno e de necessidade diária. Estabelecimentos de ensino de 1º grau, creche, jardim, maternal, posto policial.

R Zona residencial
RP Zona Predominantemente Residencial

Destinação: Zonas predominantemente residencial destina-se primordialmente à função habitação permanente.

Localização: Em todas as áreas urbanas e de expansão urbana que tenham condições ambientais adequadas e que sejam servidas por infraestrutura e transporte.

Uso Adequado Permitido: Casas e edifícios residenciais; estabelecimentos de abastecimentos alimentar; restaurante, comércio e serviço local; estabelecimentos para culto, cultura, serviço social, saúde e educação.

Exceção Uso Permissível: Estabelecimentos de hotelaria, artesanato, manufatura e serviço de pequena escala não incômodo; administração pública, equipamentos de esporte, postos de gasolina.

M Zona de Uso Misto
MC Zona de Uso Misto Central

Destinação: Zonas de uso misto central destinam-se, principalmente, às funções comércio, serviço e administração.

Localização: Estas zonas localizam-se, normalmente, nos centros ou subcentros das cidades, também as áreas centrais dos bairros entram nesta categoria.

Uso Adequado: Edifícios comerciais, escritórios, estabelecimentos de administração pública e privada; comércio varejista; serviços diversificados não incômodos; bares, restaurantes, hotéis, centros de diversão, cinemas, teatros, estabelecimentos religiosos e culturais; serviço de saúde; habitação nos andares superiores dos prédios.

Exceção Uso Permissível: Estabelecimentos industriais de pequeno porte sem efeitos poluidores ou outras repercussões sobre sua vizinhança.

M Zona de Uso Misto
MD Zona de Uso Misto Diversificado

Destinação: As zonas de uso misto diversificado destinam-se à localização de estabelecimento de serviço, comércio atacadista, artesanato e pequena indústria que pelo porte e porte e funcionamento não podem ser localizados nas áreas centrais.

Localização: Estas zonas localizam-se nas áreas periféricas às áreas centrais, ao longo dos eixos rodoviários ou nas áreas periféricas da cidade.

Uso Adequado: Estabelecimentos de comércio, centros comerciais, supermercados de grande porte; serviço pesado, consertos de automóveis, lavanderias; serviços públicos; edifícios de escritórios, prédios de apartamento; restaurantes, hotéis, motéis, indústria não-incômoda; posto de gasolina e serviço.

Exceção Uso Permissível: Estabelecimentos de culto, cultura, saúde, esporte, ensino, habitação permanente unifamiliar.

I Zona Industrial
IE Zona de Uso Estritamente Industrial

Destinação: As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar, e à segurança da população, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle de tratamento de afluentes nos termos da legislação vigente.

Localização: As zonas estritamente industriais deverão situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitada quaisquer restrições legais ao uso do solo. Localizarem-se áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança; manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

Uso Adequado: Todas as indústrias que em zonas urbanas não podem ser instaladas; serviços complementares, tais como, armazém, depósito, etc.

Exceção Uso Permissível: Para permitir excepcionalmente outras atividades, deve ser considerado que é vedado nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

I Zona Industrial
IP Zona de Uso Predominantemente Industrial

Destinação: As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de afluentes não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população.

Localização: As zonas predominantemente industriais deverão localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança; dispor em seu interior áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da população em relação a outros usos.

Uso Adequado: Todos os tipos de indústrias não poluentes, estabelecimentos de comércio, exceto supermercados ou centros comerciais, serviços e administração, outros estabelecimentos de apoio tais como; postos de serviços, armazéns, serviços públicos, etc.

Exceção Uso Permissível: Estabelecimentos de hospedagem, instituições de culto, cultura, saúde e esporte ligado aos estabelecimentos industriais residência para pessoal de segurança.

E Zona de equipamentos de uso público

EC Zona de equipamentos comunitários.

Destinação: Zonas de equipamentos comunitários de uso público destinam-se exclusivamente à instalação dos equipamentos necessários à garantia do funcionamento satisfatório das demais funções urbanas e do bem-estar da população.

Localização: Como zona de equipamentos comunitários é considerada a concentração das atividades numa área igual ou maior de 1ha. Nos outros casos os equipamentos são parte integrante das diversas zonas de outros usos.

Uso Adequado: Equipamentos de educação, pesquisa, cultura e esporte, equipamentos de saúde e assistência social, equipamentos de administração, equipamentos de comunicação, equipamentos de segurança pública.

Exceção Uso Permissível: Habitação para pessoal de segurança e manutenção.

E Zona de equipamentos de uso público

ET Zona de equipamentos de transportes.

Destinação: Zonas de equipamentos de transportes destinam-se exclusivamente a instalação do sistema viário e de transportes de equipamentos complementares.

Localização: Em zonas urbanas e de expansão urbana e também em zona rural quando se trata de localização à margem de rodovias.

Uso Adequado: Todos os equipamentos do sistema rodoviário, ferroviário, hidroviário, e aeroviário.

Exceção Uso Permissível: Habitação para pessoal de manutenção e segurança.

E Zona de equipamentos de uso público

EU Zona de equipamentos urbanos.

Destinação: Zonas de equipamentos urbanos destinam-se a instalação dos equipamentos públicos de infra-estrutura dos sistemas de saneamento básico e de abastecimento de energia.

Localização: São consideradas zonas de equipamentos urbanos as áreas maiores de 1 há. Necessárias para garantir a eficiência dos diferentes sistemas. As redes dos sistemas incluindo as respectivas faixas de domínio também podem ser classificadas como zonas.

Uso Adequado: Equipamentos de saneamento básico tais como as de abastecimento de água, de esgoto sanitário, pluvial e de deposição final do lixo, equipamentos de sistemas de abastecimento de energia elétrica e de gás combustível.

V Zona verde

VL Zona verde de uso para lazer.

Destinação: Zonas verdes de lazer destinam-se à recreação da população.

Localização: Tanto nas áreas verdes de lazer da área urbana quanto nas periféricas deve ser garantido acesso e segurança para a população, providenciando acesso viário, estacionamento, iluminação, etc.

Uso Adequado: Todos os usos de esporte e lazer localizáveis a ar livre, tais como: parque público, parque esportivo, estádio, acampamento, clube, parque de infância, etc.

Exceção Uso Permissível: Podem ser permitidos estabelecimentos apropriados e complementares para lazer, como: restaurantes, bares, exposições, lojas de artesanato, instalações esportivas, galpões, administração das áreas de lazer; residências para pessoal de administração e manutenção.

V Zona Verde
VV Zona verde, cobertura vegetal.

Destinação: Zonas verdes caracterizadas pela cobertura vegetal permanente são basicamente destinadas à reserva ecológica para manter o equilíbrio do meio ambiente urbano; outras são destinadas à proteção e ornamentação acompanhando o sistema viário.

Localização: Dentro da área urbana e nas periféricas normalmente sem acesso ou com acesso restrito para a população.

Uso Adequado: Sem uso específico.

Exceção Uso Permissível: Casas unifamiliares singulares, restaurantes, churrascarias na beira das estradas, equipamentos de esporte pequeno.

Área especial

Área de interesse especial

Destinação: Área de interesse especial são destinadas a funções urbanas ou de interesse especial para o desenvolvimento urbano, sendo o seu aproveitamento, forma de ocupação e acessibilidade; promovido e controlado por meio de legislação e normas específicas, emanadas dos diferentes níveis de governº As zonas de interesse especial requerem planos e programas específicos do setor público.

Localização: Nas zonas urbanas e de expansão urbana assim como na área rural do município. As áreas de interesse especial podem incorporar zonas de diferentes usos.

Uso Adequado: O tipo de uso e a intensidade de ocupação das áreas de interesse especial são determinados por normas específicas do poder público.

Exceção Uso Permissível: Exceção de uso e ocupação são definidos pelas normas específicas de cada zona de interesse especial.

Área especial

Área de proteção especial

Destinação: Áreas de proteção especial são destinadas à preservação permanente para fins de recuperar ou manter intacto os vestígios históricos e culturais do município, para manter e melhorar as condições ecológicas e paisagistas e para preservar os recursos naturais, hídricos e do subsolo.

Localização: Nas zonas urbanas e de expansão urbana assim como também, na área rural do município. As áreas de proteção especial podem incorporar áreas de diferentes usos.

Uso Adequado: O tipo de uso e a intensidade de ocupação das áreas de proteção especial são determinados por normas específicas do poder público.

Exceção Uso Permissível: Podem ser consideradas exceções para mudança de usos ou ocupação das zonas de proteção especial por determinados usos quando não significa prejuízo para os elementos sujeitos à proteção.

As normas para as áreas de interesse de proteção especial só serão determinadas pela respectiva legislação.

TABELA 4
PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Convenções

NI - Não incômoda

I - Incômoda

NO - Nociva

PE - Perigosa

ATIVIDADES	PERICULOSIDADE
00 - Indústria de extração e tratamento de minerais; Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de materiais - Sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural.	NO
01 - Indústria de produtos minerais não metálicos	
- Aparelhamento de pedras para construção e execução de Trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.	NO
- Britamento de pedras	I
-Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.	NO
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, inclusive	I

cerâmica.	
-Fabricação de material cerâmico	NO
-Fabricação de cimento	NO
-Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.	I
-Fabricação e elaboração de vidro e cristal	NO
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.	NO
-Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	I
02 - Indústrias metalúrgicas	
- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa.	PE
- Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.	NO
-Produção de laminados de aço - inclusive ferro-liga, a quente, sem fusão.	NO
-Produção de laminados de aço, inclusive ferro-liga, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotecnico.	I
- Produção de laminados de aço, inclusive ferro-liga, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotecnico.	NO
- Produção de cabos e tubos de ferro e aço com fusão, tratamento químico e/ou galvanotecnico.	NO
-Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotecnico.	NO
-Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotecnico.	I
-Produção de fundidos ou ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotecnico.	NO
-Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotecnico.	NO
-Produção de forjados, arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotecnico.	NO
-Produção de forjados arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e galvanotecnico.	NO

-Produção de forjados e arames relaminados de aço a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotecnico.	I
-Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos	NO
-Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos	NO
-Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões) com fusão - exclusive canos, tubos e arames.	NO
-Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões) sem fusão - exclusive canos, tubos e arames.	I
-Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotecnico.	NO
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, sem fusão com tratamento químico superficial e/ou galvanotecnico.	NO
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotecnico.	I
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos - inclusive ligas sem tratamento químico superficial e galvanotecnico.	NO
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos - inclusive ligas sem tratamento superficial e galvanotecnico.	NO
- Produção de fios de arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos com fusão.	NO
- Produção de fios de arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.	I
- Relaminação de metais não ferrosos - inclusive ligas	I
- Produção de soldas e ânodos	NO
- Metalurgia dos metais preciosos	NO
- Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas	NO
-Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	NO
-Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial,	I

galvanotecnico e pintura por aspersão.	
-Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos - inclusive móveis com tratamento químico superficial galvanotécnico e pintura por aspersão.	NO
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos - inclusive móveis sem tratamento químico superficial galvanotécnico e pintura por aspersão	I
- Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotecnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	NO
- Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, Galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.	I
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios, e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeiramento com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	NO
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	NO
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	NO
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão.	I
- Têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.	NO
- Fabricação de outros artigos de metal, não especificada com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	NO
-Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não Classificados sem tratamento químico superficial galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.	I
03 - Indústria Mecânica	
- Fabricação de maquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.	NO
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição.	I

04 - Indústria de Material elétrico e Comunicações	
- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.	NO
- Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações	I
05 - Indústria de Material de Transportes	
- Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.	
- Demais atividades da indústria de material de transporte	
06 - Indústria de Madeira	
- Serrarias	I
- Desdobramento de madeira, exceto serrarias.	I
- Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	I
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	NO
- Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.	I
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	I
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	I
- Fabricação de artefatos de madeira torneada	I
- Fabricação de saltos e solados de madeira	I
- Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive de madeira arqueada.	I
- Fabricação de molduras e execução de obras de tália exclusive artigos de mobiliário	NI
- Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial.	I
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móvel e chapéus.	NI
- Fabricação de artigos de cortiça	NI
07 - Indústria de Mobiliário	
- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.	I
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestido ou	I

não com lâminas plásticas - inclusive estofados.	
- Fabricação de artigos de colchoaria	NI
- Fabricação de armários embutidos de madeira	I
- Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	I
- Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.	I
08 - Indústria de Papel e Papelão	
- Fabricação de celulose	PE
- Fabricação de pasta mecânica	NO
- Fabricação de papel	NO
- Fabricação de papelão, cartolina e cartão.	I
- Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	NI
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.	NI
- Fabricação de artigos e papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.	NI
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	I
09 - Indústria de borracha	
-Todas as atividades de beneficiamento de borracha natural, e de artigos de borracha em geral.	NO
10 - Indústria de couros e peles e produtos similares	
-Secagem e salga de couros e peles	NO
-Curtimento e outras preparações de couros e peles	PE
-Fabricação de artigos de selaria e correaria	NI
-Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.	NI
-Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos do vestuário	NI
11 - Indústria química	

-Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos	PE
12 - Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	
-Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	PE
13 - Indústria de perfumaria, sabões e velas.	
- Fabricação de produtos de perfumaria	NO
- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	PE
- Fabricação de velas	NO
14 - Indústrias de produtos de matérias plásticas	
-Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetado, extrudados, laminados, prensados e em outras formas exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas.	I
15 - Indústria têxtil	
-Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	NO
-Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas	NO
-Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	NO
-Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	I
-Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem.	NO
-Malharia e fabricação de tecidos elásticos	NI
-Fabricação de artigos de passamanaria, fitas filós rendas e bordados.	NI
-Fabricação de tecidos especiais	NO
-Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens	NO
-Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	I
16 - Indústria de vestuário e artefatos de tecidos	
-Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do Vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens.	NI

-Fabricação de calçados	I
17 - Indústria de produtos alimentares	
-Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	NO
-Refeições conservadas, conserva de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doce - exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.	NO
-Abate de animais em matadouros, frigorífica preparação de conserva de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.	NO
-Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado	NO
-Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	NO
-Fabricação e refinação de açúcar	NO
-Fabricação de balas, caramelos, pastilhas drops, bombons e chocolates etc - inclusive gomas de mascar.	I
-Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	NI
-Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	NI
-Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	NO
-Fabricação de bolos, sorvetes e tortas geladas inclusive coberturas.	I
-Preparação do sal de cozinha	I
-Fabricação de vinagre	NO
-Fabricação de fermentos e leveduras	NO
-Fabricação de gelo - exclusive gelo - seco	NI
-Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.	PE
-Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.	NO
18 - Indústria de bebidas	
-Fabricação de vinhos	I
-Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.	NO
-Fabricação de cervejas, chopp, e malte.	I

-Fabricação de bebidas não alcoólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	I
-Destilação de álcool	NO
19 - Indústria de fumo	
-Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarreiras, e outras atividades de elaboração de tabaco não especificadas ou não classificadas.	NO
20 - Indústria editorial e gráfica	
-Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	NI
21 - Indústrias diversas	
-Fabricação de artigos diversos, não compreendidos, nos grupos acima enumerados.	I
-Usinas de produção de concreto	I
-Usinas de produção de concreto asfáltico	NO

Obs: As atividades classificadas neste anexo são aquelas constantes dos mesmos grupos de código de atividades do Centro de Informações Econômico - Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

FONTE: CETESB/1979